DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal Nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

www.aramina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Aramina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Aramina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:
www.aramina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse
www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Aramina
CNPJ 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Telefone: (16) 3752-7000
Site: www.aramina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Câmara Municipal de Aramina
Avenida Dr. Néder Cagliari, 490
Telefone: (16) 3752-2182
Site: www.camaraaramina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Aramina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.aramina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

50
1

D E C I S Ã O

APENSO 02 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 216/2022

REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 43/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 36/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE.

MARIA MADALENA DA SILVA, prefeita do município de Aramina-SP, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, traz a decisão do processo administrativo epigrafado.

01. DOS FATOS:

Trata-se de processo administrativo instaurado em desfavor de **GIMENES E PAVAN LTDA ME - CNPJ: 05.307.679/0001-80,** visando sua apenação por descumprimento parcial do seguinte pedido: **Nº. 3.705 de 15 de setembro de 2022,** com vistas à aquisição de 120 unidades da vassoura caipira, oriunda da ata de registro de preços nº. 50/2022.

A detentora realizou a entrega do item de qualidade muito inferior do descritivo (*vide* relatório fotográfico às fls. 11-15) devidamente recusada pelo responsável, cujo ato fora devidamente narrado em fls. 17-18.

Foram juntadas cópias da ata de registro de preços e do edital nº. 48/2022, respectivamente às fls. 18-21 e 22-25, este na parte em que trata da cláusula 13. DAS PENALIDADES.

Remetido o apenso ao gabinete com o seu termo de remessa às fls. 26.

Prefeitura Municipal de Aramina – Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira – 795 – CNPJ: 45.323.474/0001-02
Telefone: (016) 3752-7000 - E-mail: gabinete@aramina.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

51
1

Despacho do gabinete às fls. 27 (protocolo nº. 4.312 de 24/10/2022), ordenando a abertura de procedimento administrativo sancionatório.

Parecer jurídico favorável ao feito às fls. 28-30.

Termo de abertura de P.A.S., às fls. 31.

Notificação expedida em 26 de outubro p.p., acompanhada com a devida certidão e a publicação no Diário Oficial do Município (edição 467 de 26 de outubro p.p.), às fls. 32-35.

Defesa prévia apresentada **tempestivamente** às fls. 36-42, subscrita por Daniel Cintra de Lima, que em apertada síntese, asseverou sobre as suas intenções de solucionar o caso e atender a prefeitura da melhor forma possível. Que em momento algum a detentora se negou a resolver ou se recusou a efetuar quaisquer trocas. Afirmou que houve uma falha no contato com o responsável por licitações, o que fez com que o processo demorasse ainda mais para ser solucionado, porém, que obteve contato com o mesmo e que estava ciente dos seus esforços para resolver a questão.

Que igualmente, se comprometeu a efetuar a troca até o dia 04 de novembro p.p. para atender a demanda da prefeitura, onde o seu responsável acompanharia a entrega e os testes do produto em questão.

No dia 01 de novembro p.p. (fls. 39-42), a detentora encaminhou *e-mail* pedindo compreensão quanto ao prazo de entrega, haja vista a paralisação das rodovias em razão do resultado das eleições do segundo turno e que estariam atentos

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

52
1

às mudanças na situação e que atualizaria a prefeitura para solucionar o problema.

Em 08 de novembro p.p., o setor de compras encaminhou *e-mail* para o setor de licitações informando que em 07 de novembro p.p. (fls. 43-44), a detentora realizou a entrega do pedido na sua totalidade e que, segundo o encarregado de fiscalização, os produtos atenderam ao qualitativo do objeto do edital.

Termo de remessa à procuradoria jurídica às fls. 45 (protocolo nº. 4.565/2022).

Exarado novo parecer jurídico (fls. 46-49) opinando pela *"aplicação das penalidades inerentes ao caso, pelos argumentos e fundamentos jurídicos elencados ao longo do presente parecer jurídico, devendo, para tanto, o presente feito ser submetido a autoridade julgadora competente para os devidos fins, inclusive para a dosimetria da pena, se o caso, intimando-se a empresa quanto a respectiva decisão. Sugerimos, ainda, no caso de eventual pena, para sua dosimetria seja considerado o fato de que a empresa já teria sanado a irregularidade apontada, bem como, não haver restado demonstrado prejuízo ao serviço público."*

Conclusos os autos ao gabinete para decisão.

É o relatório, na essência.

02. DO FUNDAMENTO LEGAL:

Como já dito em casos análogos ao presente, a Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/93), em seu art. 87, dispõe acerca das sanções aplicáveis, pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios. Vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

53
1

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

54
1

facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º - A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação."

Conforme se depreende da análise do dispositivo supracitado, as penas elencadas nos incisos I a IV são graduais e vão desde a advertência do contratado até a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, sendo a "advertência" a penalidade cabível nos casos de infrações ou condutas irregulares leves; diametralmente oposta, está a "declaração de inidoneidade", que deve ser imposta quando o contratado praticar condutas demasiadamente gravosas, tendo violado normas da Administração ou cláusulas contratuais.

Incontroverso que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo.

Dentre eles, destacam-se a execução correta dos serviços em evidente cumprimento às obrigações pactuadas.

As consequências da inobservância dos cuidados acima especificados como ocorreram no presente caso, na prática não macularam a efetividade da prestação dos serviços, haja

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

55
1

vista que os produtos são destinados aos trabalhadores responsáveis pela limpeza dos próprios.

Dessa forma, a imposição de suspensão por até dois anos com esta Administração, ou ainda a declaração de inidoneidade, esta mais gravosa, ainda que possua previsão normativa para sua aplicação como penalidade administrativa, não guarda a devida proporcionalidade com a gravidade dos fatos ocorridos, leia-se, a sua dosagem é de acordo com a gravidade da situação, ou seja, não se pode aplicar uma suspensão, por exemplo, quando a situação enseja uma advertência, deve haver proporcionalidade e se trata de um rol taxativo, não sendo possível criar outra hipótese que não uma das quatro elencadas.

A advertência pode ser aplicada quando houver a prática de infrações leves, no caso de falhas pequenas na execução do contrato e que não causem grandes prejuízos à Administração.

Embora a administração não tenha sofrido prejuízos, fato é que houve, sim, um atraso na entrega dos materiais e que por essa razão, ao menos inicialmente, a advertência guarda a devida proporcionalidade e razoabilidade diante do ocorrido para sopesar a reprimenda a ser imposta.

Conforme postulado por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 20ª edição. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 205.):

> "o postulado da proporcionalidade é importante, sobretudo, no controle dos atos sancionatórios, especialmente nos atos de polícia administrativa. Com efeito, a

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

56
1

intensidade e a extensão do ato sancionatório deve corresponder, deve guardar relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa."

Destarte, considerando que a conduta perpetrada pela detentora é de leve gravidade, a penalidade aplicável deverá ser aquela prevista no inciso I do art. 87, da Lei 8.666/93, qual seja, a advertência.

Por fim, importa salientar que não são críveis quaisquer alegações de prejuízos da detentora, uma vez que o que lhe está sendo imposto é apenas a advertência para que não reincida em atrasos na execução, salvo nos casos previstos em lei, isto é, por exemplo, por motivos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou da administração, devendo a Administração, em caso de reincidência, aplicar pena mais gravosa.

03. DECISÃO:

Recebo a defesa e dela conheço, porque tempestiva; no mérito, dou-lhe parcial provimento, consubstanciado nos fundamentos ora expostos.

Por conseguinte, **FICA ADVERTIDA** a empresa **GIMENES E PAVAN LTDA ME – CNPJ: 05.307.679/0001-80**

Ao setor de licitações, proceda com as cautelas de praxe e baixas de estilo.

Prefeitura Municipal de Aramina – Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira – 795 – CNPJ: 45.323.474/0001-02
Telefone: (016) 3752-7000 - E-mail: gabinete@aramina.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

57
1

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Aramina, 10 de novembro de 2022.

MARIA MADALENA DA SILVA
Prefeita

FÁBIO LIMA DONZELLI
Presidente da Comissão Permanente de Licitações